





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.002320/93-11  
Acórdão nº : 202-07.452  
Recurso nº : 97.131  
Recorrente : POLIASA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA.

## RELATÓRIO

Instruída com a "Relação dos Débitos em Aberto" da contribuinte no exercício de 1991 e com o Espelho das DCTFs processadas no mesmo exercício, foi expedida contra a mesma contribuinte, acima identificado, a notificação de lançamento de fls. 19, relativa à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, contendo a discriminação dos valores exigidos, relativos ao imposto, juros de mora e multa proporcional, com intimação para o seu recolhimento ou impugnação, no prazo de 30 dias, sendo que a notificação em causa data de 16.12.93.

Na descrição dos fatos eu instruí a dita impugnação, declara o auditor fiscal que o estabelecimento é contribuinte do IPI e dá saída de produtos tributados de sua fabricação, de acordo com o previsto no art. 22, inc. II c/c o art. 29, II, de regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), tendo contudo deixado de recolher dito imposto destacado nas notas fiscais, relativamente aos fatos geradores dos meses de fevereiro e março de 1990, e durante todo o ano de 1991, compensados os créditos do período. Com isso infringiu o disposto no art. 107, II, c/c o art. 112, IV, do mesmo RIPI/82.

Os valores não recolhidos encontram-se demonstrados nas contas-correntes do sistema de arrecadação, documento de fls. 01 e 04, na forma de saldos devedores, cujos valores apurados decorrem do cruzamento dos montantes efetivamente pagos e os informados em suas DCTFs entregues à SRF.

Assim, a presente notificação tomou por base as referidas DCTFs (fls. 05 a 18), que, os termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, constituem confissão de Dívida.

Segue-se o enquadramento legal da exigência relativo a cada um dos itens e valores relacionados na notificação em causa.

Em impugnação tempestiva, a notificada desenvolve longo arrazoado, que resumimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10920.002320/93-11**  
**Acórdão nº : 202-07.452**

Começa por descrever os fatos para, em seguida, abordar os “Fundamentos Jurídicos”, discorrendo, preliminarmente, sobre a “Ilegitimidade da Aplicação de Juros equivalentes à TRD Acumulada (no exercício de 1991), cumprindo destacar, para brevidade do relatório, que tal argumentação já é sobejamente conhecida desta Câmara, que, aliás, a tem acolhido, em parte, como se verá.

Depois, passa a discorrer sobre a impossibilidade de utilização da UFIR no ano de 1992, invocando o princípio constitucional da lei.

Isso, sob a alegação de que a Lei nº 8.383, de 30.12.91, que reinstituíu a indexação dos tributos federais, criando a UFIR, foi assinada no dia 31.12.91 e publicada no DOU do dia 31.12.91, para surtir efeitos a partir de 02.01.92.

Ocorre, segundo afirma, que o Diário Oficial do dia 31.12.91 somente foi liberado para circulação após às 20 horas desse dia; enfim, dia que a citada lei somente veio ao conhecimento do público no primeiro dia útil do ano de 1992.

Com essas considerações entende que a lei em questão só poderia produzir seus efeitos a partir do exercício seguinte, ou seja, 1993, entendimento sobre o qual também desenvolve longas considerações, com invocação da doutrina, conforme trechos que transcreve.

Passa a discorrer, após sobre a “ilegitimidade da aplicação da multa cumulada com juros de mora”, isso para contestar o cálculo da multa proporcional do art. 364 do RIPI/82, capitulada na denúncia fiscal.

Diz que tal cumulação configura “Bis in Idem” e fere o princípio constitucional da capacidade contributiva. Se pela mora já há incidência dos juros, a aplicação da multa por infração, pelo mesmo motivo, é totalmente vedada pela legislação tributária.

A aplicação da multa com caráter punitivo representa um agravamento que não é permitido pelo Código Tributário Nacional, conforme o seu art. 112, que transcreve e que manda aplicar a lei punitiva de maneira mais favorável ao acusado, o que não pode ser contrariado por leis inferiores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10920.002320/93-11**

**Acórdão nº : 202-07.452**

Diz mais que o excesso de exação, configurado, na aplicação exagerada de acréscimos, fere o princípio fundamental da vedação do confisco, inscrito no art. 150, III, "a", da Carta Magna.

Conclui, resumindo o pedido:

a) seja oficiado ao chefe da Arrecadação da Agência da Receita Federal, no sentido de que seja suspensa a exigência do crédito tributário;

b) seja julgada improcedente a cobrança em questão, ou os seus aumentos, declarando-se nula a notificação de lançamento, ordenando-se "o cancelamento das anotações a respeito."

Não há contestação quanto à falta de recolhimento do imposto, conforme denunciada na notificação.

Segue-se a decisão recorrida que, depois de descrever os fatos, passa a apreciar os principais tópicos da impugnação.

Quanto à inconstitucionalidade da exigência da UFIR o exercício de 1992, por desrespeito aos princípios da anterioridade, da ilegitimidade da aplicação da multa cumulada com juros de mora, aprecia conforme resumos.

Diz que a requerente alegou foro ilegítimo para discutir inconstitucionalidade de leis e invoca o que a respeito esclareceu o PN-CST 329/70.

Em relação à TRD, diz que o STF equacionou a ilegitimidade de sua incidência "entre a ocorrência do fato gerador e o vencimento", dos tributos e contribuições que determinara a Lei nº 8.177/91. No caso em exame, a TRD incide sobre débitos, ou seja, após o vencimento, do IPI, situação diferente, e a título de juros moratórios.

No que diz respeito à aplicação da UFIR no ano de 1992, o Poder Judiciário, ao se manifestar a respeito, declara ou: "De menos jurisdição é a alegação de que a Lei teria sido publicada no dia 31 de dezembro de 1991 e, por isso, só teria circulado em 1992. Lei publicada é Lei em vigor a não ser que ela própria estabeleça outras regras de vigência, o que não ocorreu." (decisão identificada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº** : 10920.002320/93-11  
**Acórdão nº** : 202-07.452

Quanto à incidência dos juros de mora com multa de ofício, o próprio CTN, invocado pela impugnante, declara no seu art. 161 que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e de aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas no CTN ou em lei tributária. É o art. 364 do RIPI disciplina a imposição das multas proporcionais ali indicadas e mais o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, c/c o art. 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87 e art. 6º do Decreto-Lei nº 2.331/87 e, ainda, o art. 54, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91, disciplinam a imposição dos juros de mora.

Quanto à invocação do art. 112 do CTN, esse dispositivo visa sua aplicação aos “casos de dúvidas”, o que não ocorre no presente.

Por fim, diz que o caso concreto é que a impugnante foi encontrada inadimplente relativamente aos fatos geradores do IPI em todo o período indicado na notificação e, por isso, está sujeito às sanções previstas na legislação.

Assim, perfeita a regularidade da ação fiscal.

Com essas considerações, julga procedente o lançamento.

Em recurso tempestivo a este Conselho, embora com longas considerações doutrinárias, limita-se a recorrente a exigir a apreciação da alegada inconstitucionalidade da exigência pela autoridade administrativa e contestando a invocada falta de competência desta para fazê-lo.

Por isso, pede a improcedência do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10920.002320/93-11  
Acórdão nº : 202-07.452

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme visto, a recorrente, em momento algum, contesta a denúncia fiscal, no sentido de que deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado nas notas fiscais de sua emissão, no período de 01.02.92 a 15.07.93. Sem dúvida, incluiu o valor do imposto no preço dos produtos vendidos e cobrou-o dos adquirentes desses produtos.

Na impugnação, contesta a aplicação da UFIR, por entender que a mesma só teria aplicação no exercício de 1993. Isso pelo fato de a Lei nº 8.383, de 30.12.91, embora publicada no DOU de 31.12.91, só passou a ser conhecida após essa data, já no ano de 1992.

Reitere-se que a citada lei foi publicada no DOU de 31.12.91 e, de acordo com o disposto no seu art. 97, "entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 1992". Logo, vigente na data de sua publicação e com efeitos já no exercício de 1992.

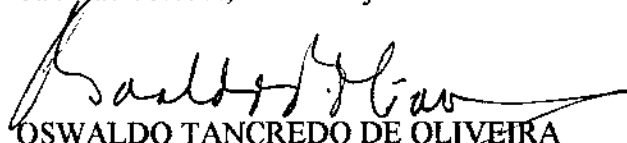
Contesta também a aplicação da multa cumulada com juros de mora.

Não obstante o que já foi dito a propósito na decisão recorrida, com invocação da legislação em que se funda essa exigência, cite-se, a respeito, a Súmula 45 do TRF, a saber: "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas estão sujeitas à correção monetária". Juros de mora incidentes sobre o valor originário do imposto e a partir do dia seguinte ao do vencimento (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79. "Legítima a acumulação de juros com a multa, por serem diversos os seus fundamentos legais. Aqueles exigíveis em razão da mora e esta pela penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária no devido tempo." (TFR Apelação Cível 94.582-SP).

No que diz respeito à não apreciação da alegada inconstitucionalidade, é matéria pacífica que o recurso administrativo revela-se inócuo se a matéria é de índole constitucional, porque os órgãos julgadores de 1º e 2º graus não podem decidir sequer contra decretos do Poder Executivo e, muito menos, apreciar a constitucionalidade de leis.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA